



Serviço Público Federal  
**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

### RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 658/2007

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007; **RESOLVE**:

Expedir a presente Licença de Operação à:

**EMPRESA:** Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A.  
**CNPJ:** 33.000.167/0577-23  
**ENDEREÇO:** Rua Acre, 2504 – Bairro: Siqueira Campos  
**CEP:** 49.080-010      **CIDADE:** Aracaju      **UF:** SE  
**TELEFONE:** (79) 3212-2004      **FAX:** (79) 3212-2277  
**PROCESSO IBAMA/MMA:** Nº 02022.009279/2004

autorizando a operação do Sistema de Produção e Escoamento de Petróleo do Campo de Piranema, Bacia Marítima de Sergipe/Alagoas.

Esta Licença de Operação é válida até o dia **31 de outubro de 2019**.

A validade desta Renovação de Licença de Operação está condicionada ao cumprimento das condicionantes constantes no verso deste documento, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e dos demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são partes integrantes deste documento.

Esta Renovação Licença de Operação é concedida sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, e deverá estar disponível no local da atividade licenciada, para efeito de fiscalização.

Brasília-DF,

29 OUT 2013

**VOLNEY ZANARDI JÚNIOR**  
Presidente do IBAMA

**CONDIÇÕES DE VALIDADE DA  
RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 658/2007.**

**1. CONDIÇÕES GERAIS:**

- 1.1 Esta Licença de Operação deverá ser publicada conforme o disposto no Art.10, §1º da Lei 6.938/81 e na Resolução nº 006/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, sendo que as cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA, assim como devem ser encaminhados ao IBAMA os comprovantes de pagamento dos custos de análise e da respectiva licença.
- 1.2 Quaisquer alterações nas especificações da atividade deverão ser precedidas de anuência do IBAMA.
- 1.3 O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, quando ocorrer:
  - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
  - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
  - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- 1.4 A renovação desta licença deverá ser requerida conforme determina a Resolução CONAMA nº 237/97.
- 1.5 O IBAMA e os demais órgãos ambientais deverão ser comunicados, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar impacto ambiental.

**2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:**

- 2.1 Disponibilizar a unidade “FPSO Piranema Spirit” para vistoria técnica durante a instalação da Planta de Tratamento da Água de Produção e após o início de funcionamento da mesma, procedendo aos ajustes técnicos dos níveis de emissões da mesma e dos demais pontos de lançamento de efluentes da FPSO, conforme legislação vigente e determinações indicadas no Processo IBAMA nº 02022.009279/2004.
- 2.2 Informar ao IBAMA a data efetiva do início da operação da Planta de Tratamento de Água Produzida da “FPSO Piranema Spirit” no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o início da atividade.
- 2.3 Implementar imediatamente e permanentemente, conforme as notas técnicas e pareceres técnicos, os projetos, programas e plano abaixo discriminados; apresentar relatórios das atividades desenvolvidas ao IBAMA junto aos mencionados processos, com periodicidade neles especificada:
  - a. Projeto de Controle da Poluição – PCP (Processo nº 02022.000908/2010);
  - b. Programa de Comunicação Social Regional – PCSR-SEAL (Processo nº 02022.001838/2010);
  - c. Programa de Educação Ambiental com Comunidades Costeiras – PEAC (Processo nº 02022.002216/2007);
  - d. Programa de Educação Ambiental dos Trabalhadores Regional – PEATR-SEAL (Processo nº 02028.000108/2012);
  - e. Plano de Emergência Individual – PEI (Processo nº 02022.009279/2004);
  - f. Programa Regional de Monitoramento de Encalhes e Anormalidades – PRMEA (Processo nº 02028.000329/2011);
  - g. Projeto de Monitoramento Participativo do Desembarque Pesqueiro – PMPDP (Processo nº 02028.000132/2012);



**CONDIÇÕES DE VALIDADE DA  
RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 658/2007**

- h. Relatórios de Operação e do Projeto de Monitoramento Ambiental – PMA. Deverá ser realizado o monitoramento conforme o PM500 já realizado na Bacia de Campos, acrescido dos ajustes apontados dentro do processo 02022.009279/2004.
- 2.4 Deverá ser elaborado e encaminhado para o IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias, um diagnóstico sobre a luminosidade da unidade de produção e propostas de medidas mitigadoras, visando adequar a iluminação da unidade. Tal diagnóstico e medidas de ajuste devem estar em conformidade com a Informação Técnica nº 01/2009 Centro TAMAR ICMBio.
- 2.5 Os resíduos gerados durante a atividade não poderão ser queimados a céu aberto.
- 2.6 As operações de intervenção nos poços deverão ser precedidas de anuência prévia do IBAMA.
- 2.7 A aplicação de dispersantes químicos, em caso de vazamentos e derrames, deverá obedecer à legislação aplicável, bem como deverão ser observados o registro do produto no IBAMA e seu respectivo prazo de validade.
- 2.8 Encaminhar atualização do Projeto de Desativação, no mínimo 90 dias antes do início da desativação, apresentando o Relatório das atividades de desativação 60 dias após sua conclusão.
- 2.9 Deverão ser realizadas inspeções periódicas nos dutos e instalações submarinas, visando à prevenção de derrames e vazamentos, sendo encaminhada ao IBAMA cópia dos resultados dessas inspeções.
- 2.10 Realizar, a cada dois anos, Auditorias Ambientais independentes, segundo os critérios da resolução CONAMA nº 306/02, de 5 de julho de 2002, e em conformidade com as diretrizes emanadas no Processo IBAMA nº 02022.009279/2004.



